

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Comarca de Barra Mansa  
Cartório da 2ª Vara Criminal

Emissão:22/03/2023

Juiz: William Satoshi Yamakawa  
Responsável pelo Expediente: Cecilia Helena Torres

## Certidão

Processo: 0011814-39.2019.8.19.0066

Classe-Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Conduzir Veículo Automotor Sob a Influência de Álcool Ou Outra Substância Psicoativa (Art.306 - Ctb)

Partes: Autor: Ministério Público

Acusado: Jefferson Goncalves da Silva

Cecilia Helena Torres - Responsável pelo Expediente do(a) Cartório da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais,

## Certifica

que, revendo os autos do processo 0011814-39.2019.8.19.0066, deles consta o seguinte:

### Transferência de Acervo

Data da Distribuição:22/05/2019

### Juntada de Mandado

Data:27/05/2019

Situação:

### Remessa

Data de Remessa:27/05/2019

Destinatário:Ministério Público

Volumes:1

Folhas:34

Apensos:0

Data de Devolução:03/06/2019

Parecer do MP:Segue denuncia.

### Juntada

Data:03/06/2019

Tipo do Documento:Petição

### Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:03/06/2019

Data do Retorno:12/06/2019

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Barra Mansa  
Cartório da 2ª Vara Criminal

Decisão:Recebo a denúncia, eis que há substrato probatório mínimo a justificar a ação penal formulada pelo parquet.

Defiro a cota ministerial.

Cite-se o denunciado acerca dos termos da denúncia, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, por defensor que constituir, ficando advertido de que a inércia ou na hipótese de não apresentação da resposta, ser-lhe-á nomeado defensor público para o exercício da defesa técnica, sem a necessidade de nova intimação.

Fica ainda advertido o réu acerca da necessidade de comparecimento em juízo sempre que for intimado e proibição de mudar de residência sem prévia comunicação, sendo que o descumprimento poderá resultar em revelia ou na decretação da prisão preventiva.

Intimem-se.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pleito de fls. 36/38.  
Folhas da Decisão:

Data do Decisão:04/06/2019

Juiz:William Satoshi Yamakawa

#### **Ato Ordinatório Praticado**

Data:12/06/2019

Folhas:

Descrição:Digitação 05

#### **Remessa**

Data de Remessa:01/07/2019

Destinatário:Ministério Público

Volumes:1

Folhas:41

Apensos:0

Data de Devolução:04/07/2019

Parecer do MP:Segue manifestação.

#### **Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão:11/11/2020

Data do Retorno:16/11/2020

Despacho:À Defesa.

Folhas do Despacho:

Data do Despacho:13/11/2020

Juiz:William Satoshi Yamakawa

#### **Remessa**

Data de Remessa:19/11/2020

Destinatário:Defensor Público

Volumes:1

Folhas:43

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Barra Mansa  
Cartório da 2ª Vara Criminal

Apensos:0

Data de Devolução:01/12/2020

#### **Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão:18/05/2021

Data do Retorno:27/05/2021

Despacho:Ao MP sobre o requerimento da defesa.

Folhas do Despacho:

Data do Despacho:26/05/2021

Juiz:Antonio Augusto Gonçalves Balieiro Diniz

#### **Remessa**

Data de Remessa:31/05/2021

Destinatário:Ministério Público

Volumes:1

Folhas:52

Apensos:0

Data de Devolução:02/06/2021

Parecer do MP:

#### **Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão:02/06/2021

Data do Retorno:07/06/2021

Despacho:À Defesa.

Folhas do Despacho:

Data do Despacho:07/06/2021

Juiz:William Satoshi Yamakawa

#### **Remessa**

Data de Remessa:21/06/2021

Destinatário:Defensor Público

Volumes:1

Folhas:52

Apensos:0

Data de Devolução:14/07/2021

#### **Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão:14/07/2021

Data do Retorno:30/07/2021

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Barra Mansa  
Cartório da 2ª Vara Criminal

Decisão: Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra o(a)s denunciado(a)s, por suposta infração ao art. 306, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, oferecendo o Ministério Público Estadual a denúncia de fls. 02-A.

O denunciado, regularmente citado apresentou defesa prévia.

Inicialmente, enfrente a questão argüida em preliminar pela defesa, relativa à suposta inépcia da denúncia, para refutá-la, ao fundamento de que da análise dos termos da petição inicial da ação penal, observa-se o atendimento aos requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, havendo descrição do fato tido como delituoso e, bem assim, a forma como supostamente se deu, circunstâncias relativas ao tempo e local, além do elemento subjetivo da conduta, de modo que possibilitou ao denunciado o pleno entendimento da conduta que lhe foi atribuída, bem como, o exercício do direito de defesa, não havendo que se cogitar, pois, de inépcia.

Refuto também a arguição de ausência de justa causa, diante da existência nos autos de depoimentos que indiciam a autoria delitiva pelo denunciado, preenchendo, assim, a condição da ação mencionada pela defesa.

O processo está regular e válido, inexistindo vício a ensejar o reconhecimento de nulidade.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Diante do pleito formulado pela defesa técnica acerca da suspensão condicional do processo, junte-se FAC atualizada e dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Folhas da Decisão:

Data do Decisão: 29/07/2021

Juiz: William Satoshi Yamakawa

#### **Ato Ordinatório Praticado**

Data: 17/12/2021

Folhas:

Descrição: Certifico que não há FAC do acusado no sistema tendo em vista que o seu RG é de Goiânia.

#### **Remessa**

Data de Remessa: 17/01/2022

Destinatário: Ministério Público

Volumes: 1

Folhas: 58

Apensos: 0

Data de Devolução: 31/01/2022

Parecer do MP:

#### **Remessa**

Data de Remessa: 31/01/2022

Destinatário: Ministério Público

Volumes: 1

Folhas: 58

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Barra Mansa  
Cartório da 2ª Vara Criminal

Apensos:0  
Data de Devolução:02/02/2022  
Parecer do MP:

#### **Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão:02/02/2022  
Data do Retorno:09/02/2022  
Despacho:Atenda-se ao MP. Com a vinda da folha de antecedentes, retornem os autos ao Parquet para requerer o que entender cabível.  
Folhas do Despacho:  
Data do Despacho:09/02/2022  
Juiz:William Satoshi Yamakawa

#### **Remessa**

Data de Remessa:07/06/2022  
Destinatário:Central de Digitalização  
Volumes:1  
Folhas:60  
Apensos:0  
Data de Devolução:18/03/2023

#### **Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão:18/03/2023  
Data do Retorno:18/03/2023  
Despacho:Ao MP para falar sobre a prescrição.  
Folhas do Despacho:  
Data do Despacho:18/03/2023  
Juiz:William Satoshi Yamakawa

#### **Envio de Documento Eletrônico**

Data:18/03/2023

#### **Juntada**

Data:20/03/2023  
Tipo do Documento:Petição  
Descrição:Documento eletrônico juntado de forma automática.

#### **Juntada**

Data:22/03/2023  
Tipo do Documento:Petição  
Descrição:Documento eletrônico juntado de forma automática.

#### **Digitação de Documentos**

Data:22/03/2023  
Descrição:CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR  
Doctos. Associados:Certidão de Inteiro Teor

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Barra Mansa  
Cartório da 2ª Vara Criminal

Eu, \_\_\_\_\_ (Cecilia Helena Torres - Responsável pelo Expediente), a subscrevo e assino.

Barra Mansa, 22 de março de 2023